



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque



ATA PLENÁRIA, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Ata da trigésima Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco, estado do Acre.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de 2023, às oito horas e dez minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência do **vereador Raimundo Neném**, secretariado pelo **vereador Fábio Araújo**, presentes ainda os Vereadores: **Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Elzinha Mendonça, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene**; foi declarada aberta a sessão. A ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade. Constatou-se do EXPEDIENTE DO DIA: OFÍCIO Nº 210/2023/ASSEJUR. Aberta a TRIBUNA POPULAR, esta, de autoria da vereadora Lene Petecão, para tratar das ações projetadas pelo Instituto Mulheres da Amazônia – IMA. Senhora **Concita Maia** – presidente, assomou a tribuna e, sob um discurso em defesa dos direitos da Mulher, repassou os eixos norteadores da Agenda do Movimento: direito à terra com igualdade para as mulheres; saúde e cuidado; enfrentamento da violência contra a mulher; educação e cultura; autonomia econômica, igualdade e inclusão social. Em tempo, a oradora solicitou apoio do parlamento para, junto ao Executivo, buscar o retorno da Secretaria Municipal de Políticas Para as Mulheres ao organograma do Município. **Vereadora Lene Petecão**, proponente, assomou a tribuna e reivindicou a criação de um Conselho Permanente para discussão dos eixos defendidos pelo IMA; apresentou PL que dispõe sobre a instituição, no Calendário Municipal, do dia 25 de março como Dia Municipal de conscientização e combate ao feminicídio e à violência contra a Mulher; e lamentou a falta de convite por parte do Governo para a solenidade de inauguração da nova Delegacia da Mulher no estado. Por fim, reiterou compromisso com as pautas alinhadas à defesa das mulheres. Retornando à tribuna, Concita Maia hasteou o Levante Nacional contra o Feminicídio. **Vereadora Elzinha Mendonça** assomou a tribuna e teceu discurso de ratificação pela defesa dos direitos da Mulher; ademais, adiantou endosso ao projeto de lei outrora apresentado pela vereadora Lene Petecão. **Vereador N. Lima** assomou a tribuna. Resgatou políticas do Governo Bolsonaro alusivas à temática e externou apoio à recriação da Secretaria Municipal de Políticas Para as Mulheres. Considerações, agradecimentos e registro fotográfico. Encerrada a Tribuna Popular. Aberto o PEQUENO EXPEDIENTE. **Vereador Ismael Machado** assomou a tribuna. Reclamou indicação de melhoria à Rua João Florêncio – Wanderley Dantas e ao mesmo tempo, indignou-se com possíveis privilégios na ordem de atendimento das demandas levadas pelos vereadores ao Executivo Municipal. **Vereador Samir Bestene** assomou a tribuna. Destacou a finalização das obras de recuperação da Rua Amoty Pascoal - Conj. Rio Lino, indicação pretérita deste parlamentar. Já em outra frente, o parlamentar questionou a qualidade dos serviços ofertados pela empresa de energia elétrica ENERGISA. **Vereador Antônio Moraes** assomou a tribuna. Indicou obras de tapa-buracos ao Loteamento Raimundo Maia; concordou com o discurso do vereador Ismael Machado quanto à morosidade no atendimento às demandas do parlamento e, atinente ao exposto, solicitou do líder do executivo na Casa, vereador João Marcos Luz, agenda com o prefeito Bocalom a fim de tratar da problemática. **Vereador Francisco Piaba** assomou a tribuna. Reiterou reivindicação para o aumento do efetivo de ônibus da linha do Recando dos Buritis e chamou atenção da Defesa Civil para a comunidade do bairro Areal, imediações do Igarapé Judia, afetada pela última enchente. Por fim, agradeceu à equipe de obras da prefeitura pela resposta à indicação de melhoria à capital. **Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque



Fábio Araújo assomou a tribuna. Registrou agenda de fiscalização nos terminais rodoviários de Rio Branco e chamou atenção para problemas de infraestrutura e de manutenção dos banheiros dos locais. Ao final, tratou da falta de água na capital. **Vereador João Marcos Luz** assomou a tribuna. Questionou movimentação política do senhor Marcus Alexandre intempestiva, segundo o parlamentar, ao pleito eleitoral. Já em outra pauta, o edil projetou reunião com o prefeito e os vereadores, em resposta ao solicitado pelo vereador Moraes. Por fim, apresentou Projeto de Lei que: Institui o concurso para a escolha da letra e música do Hino Oficial do município de Rio Branco: justificou a matéria e solicitou apoio dos pares. Em questão de ordem, vereador Rutênio Sá solicitou a suspensão da sessão para apreciação de PLs junto às Comissões da Casa. SESSÃO SUSPENSA. SESSÃO REABERTA. ESPAÇO CEDIDO à Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/AC. **Janaína Sanchez Marszalek**, presidente, fez uso da palavra a fim de apresentação e reafirmação de parceria junto à Casa de Leis do Município. **Vereador João Marcos Luz** manifestou-se ao tempo que enalteceu a iniciativa da Ordem dos Advogados do Acre. **Vereador Ismael Machado** assim também o fez. Considerações. Agradecimentos e registro fotográfico. Aberto o GRANDE EXPEDIENTE. **Vereador N. Lima** assomou a tribuna e tratou do modus operandi adotado, durante seu mandato, acerca das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal. Em aparte a vereadora Lene Petecão. Ademais, o edil apresentou dois blocos de indicação de melhorias à prefeitura. Por fim, em outra pauta, o orador exibiu vídeo com fala do dep. Cel. Ulisses se contrapondo às versões do atual governo quanto ao 8/1. Encerrado o Grande Expediente. Aberta a ORDEM DO DIA. Registrada a presença dos edis: Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Elzinha Mendonça, Francisco Piaba, Ismael Machado, James do LACEN, Joaquim Florêncio, João Marcos Luz, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº10/2023**, do Executivo, que: Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação integral da matéria; votação; aprovado por unanimidade, 14 votos, inclusive em redação final.** **Projeto de Lei nº1/2023**, de autoria do vereador Ismael Machado, que: Dispõe sobre contratação de Vigilância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias e cooperativas de créditos situadas em Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança; parecer da CCJRF pela aprovação da matéria, com as emendas sugeridas; discussão; votação; ausentou-se da sessão a vereadora Elzinha Mendonça; **aprovado por 13 votos, mediante as emendas sugeridas, inclusive em redação final.** **Projeto de Lei nº3/2023**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Altera o art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 2.439 de 22 de novembro de 2022; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria, nos termos do texto substitutivo; discussão; votação; ausentaram-se da sessão os edis: Elzinha Mendonça e James do LACEN; **aprovado por 12 votos, mediante substitutivo, inclusive em redação final.** **Projeto de Lei nº7/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que: Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016; parecer da CCJRF pela aprovação integral da matéria; votação; **aprovado por 12 votos, integralmente, inclusive em redação final.** **Projeto de Lei nº16/2023**, de coautoria dos edis: Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Samir Bestene, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Lene Petecão, Elzinha Mendonça, João Marcos Luz, Francisco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque



Piaba e N. Lima; que: Revoga integralmente a Lei nº 2.452, de 12 de abril de 2023 e restaura a vigência da Lei nº 1.950, de 26 dezembro de 2012; parecer da CCJRF pela aprovação unânime, mediante emenda sugerida; votação: **aprovado por 12 votos, com a emenda sugerida, inclusive em redação final. Requerimento nº36/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão para Moção de Aplausos às senhoras: Atila Costa de Souza, Íria Carlos Alves, Geiciane de Oliveira Batista, Fabrícia Lima da Costa, Raiane Alves de Souza, Jocileide Felício Queiroz, Gláucia Pereira de Souza, Aqueline Daniel Almeida de Miranda e Marciana Gonçalves Freire; **aprovado por 12 votos. Requerimento nº37/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão para Moção de Aplausos à tenente-coronel Cristiane Soares da Silva; comandante do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar, **aprovado por 12 votos**. Encerrada a Ordem do Dia. Não houve inscritos na Explicação Pessoal. Nada mais havendo a constar, a sessão foi encerrada às 12:08. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por ele, Presidente, e, por mim, Secretário:


VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente


VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa

Divisão de Arquivo e Protocolo/GABPREP
Recebid. 25 104 12023
Hora: 11h
Por: Peder

OFÍCIO N° 186/2023/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
TIÃO BOCALOM
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, n° 285 – Bairro Centro
Rio Branco – (AC)



Assunto: Encaminhamento de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos discriminados abaixo:

- **Autógrafo n° 11/2023**, oriundo do Projeto de Lei Complementar n°. 10/2023, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte ementa: **Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências.**

- **Autógrafo n° 12/2023**, oriundo do Projeto de Lei n°. 01/2023, de autoria do Vereador Ismael Machado, o qual possui a seguinte ementa: **"Dispõe sobre contratação de Vigilância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias e cooperativas de créditos situadas em Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança".**

- **Autógrafo n° 13/2023**, oriundo do Projeto de Lei n°. 03/2023, de autoria do Vereador Raimundo Castro, o qual possui a seguinte ementa: **"Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco".**

Di. Machado



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



- **Autógrafo nº 14/2023**, oriundo do Projeto de Lei nº. 07/2023, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte ementa: “**Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela a Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016**”.
- **Autógrafo nº 15/2023**, oriundo do Projeto de Lei nº. 16/2023, de autoria dos Vereadores Antônio Moraes, Célio Gadelha, Elzinha Mendonça, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, João Marcos Luz, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene, o qual possui a seguinte ementa: “**Revoga integralmente a Lei nº 2.452, de 12 de abril de 2023 e restaura a vigência da Lei Nº 1.950, de 26 de dezembro de 2012**”.

Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos dos Processos dos referidos Autógrafos encontram-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,

VEREADORA LENE PETECÃO

Presidente em exercício da Câmara Municipal de Rio Branco

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 328/2023

Rio Branco - AC, 06 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- **Autógrafo nº 11/ 2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 222 DE 05 DE MAIO DE 2023 – “Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrentes de inundação e enxurrada no âmbito do município de Rio Branco – Acre, republicado no Diário Oficial nº 13.536, de 18 de maio de 2023, pag.155/157 –**
- 2- **Autógrafo nº 24/ 2023 - LEI COMPLEMENTAR Nº 223 DE 05 DE MAIO DE 2023 – “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências”, publicado no Diário Oficial nº 13.549, de 06 de junho de 2023, pag.103.**


Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 07.06.23

Hora: 8:25

Recebido: Rubem Braga Reis
Pres. Comissão Expediente


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

Protocolo Eletrônico

Nº 181



AUTÓGRAFO

Nº 11/2023

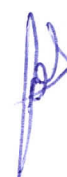
Do: Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências.

Lei Complementar nº 222 de 05/05/23. Publicada no D.O.E. nº 13536 de 18/05/23.

Sinhinho





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°11/2023



Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Sanciono Integralmente
Em: 05 de maio de 2023
Tos Bacelar
Prefeito Municipal
Rio Branco

Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrentes de inundação e enxurrada no âmbito do município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Rio Branco – Acre, o Projeto “**Recomeço para o Empreendedor – ARE**”, a ser destinado à pessoa física ou jurídica afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais n°s 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual n° 11.207, todos de 24 de março de 2023.

§1º O “**Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE**”, consiste em auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública Municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

§2º A situação de vulnerabilidade econômica temporária que trata esta Lei Complementar caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, saúde financeira, condições ou meios próprios de subsistência das propriedades rurais, empreendimentos ou empresas proverem os custos de manutenção e adequado funcionamento, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos em norma regulamentar.

Art. 2º Para habilitar-se a receber o “**Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE**”,

Sinclair



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



o beneficiário deverá atender aos seguintes critérios:

I - no caso de Pessoa Física que exerce atividade econômica urbana:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

b) demonstrar que o exercício da atividade econômica é a única fonte de renda do beneficiário, que a exerce individualmente ou com o auxílio eventual de terceiros, que é necessária à subsistência, e realizada, preferencialmente, no imóvel atingido;

b) possuir renda bruta familiar mensal de até 15 (quinze) salários mínimos;

c) comprovar que a renda proveniente do trabalho e/ou da atividade comercial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

II - no caso de pessoa jurídica que exerce atividade econômica urbana:

a) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) comprovar o exercício de atividade empresarial, exclusivamente, no imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

c) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel urbano apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

d) demonstrar capital social máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) fazer prova de que a renda proveniente da atividade empresarial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

III - no caso de pessoa física que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária, individual ou com o auxílio eventual de terceiros, necessária à subsistência, realizada exclusivamente no imóvel atingido;

c) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

Sinclair

d) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

e) comprovar renda bruta familiar mensal de até 20 (vinte) salários mínimos.

IV - no caso de pessoa jurídica que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária realizada, exclusivamente, no imóvel atingido pela inundação e/ou enxurrada;

d) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel rural apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

e) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

f) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

g) comprovar renda bruta familiar mensal de até 30 (trinta) salários mínimos, ou capital empresarial de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§1º Considera-se beneficiária a pessoa física que exerce atividade urbana, para fins do inciso I, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade econômica por conta própria, profissionais liberais, vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos.

§2º Considera-se beneficiário pessoa física que exerce atividade rural, para fins do inciso III, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade agropecuária individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, de forma econômica, comercial ou em regime de economia familiar.

§3º Para a aplicação do disposto nesta lei, é necessária a avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos dos órgãos gestores responsáveis pela operacionalização do auxílio, atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

Art. 3º O ARE será pago em parcela única na seguinte forma:

a) no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural, nos termos do art. 2º, incisos I e III desta lei complementar;

Silvino

b) no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural, com certificação de regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º, incisos II e IV desta lei complementar.

§1º O recebimento do “Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”, está limitado a 01 (um) beneficiário por família, empresa ou empreendimento.

§2º O ARE pode ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais, ou mesmo, benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

Art. 4º O auxílio será pago mediante cadastramento dos beneficiários, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§ 1º O cadastramento que trata o *caput* será realizado após a finalização do processo de avaliação socioeconômica, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei complementar.

§ 2º O ARE poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.

§ 3º O ARE será pago, na forma do seu regulamento, elaborado pelos órgãos a serem definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis a contar da data de publicação desta lei, nos termos do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 6º O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior, no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, será compensado de acordo com anulação da dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei complementar.

Art. 8º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para a concessão do ARE, a forma, o prazo de pagamento e sua operacionalização, bem como a efetivação dos procedimentos acerca do auxílio de que trata esta Lei complementar serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Sinclair



§1º Fica concedido ao poder executivo municipal ao seu critério, de acordo com a sua discricionariedade (oportunidade/conveniência) e norteado pelo interesse público, convidar para participar como *amicus curiae* do processo de regulamentação desta lei complementar, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas, bem como quaisquer organizações governamentais ou não, públicas ou privadas, que tenham pertinência temática com o objeto desta lei complementar.

§2º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá reger-se de acordo com os princípios gerais da Administração Pública, com respeito integral à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 24 de abril de 2023.

VEREADORA LENE PETECÃO
Presidente em exercício

VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.



ANEXO I



ÓRGÃO		009		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN						CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1500.0000	Auxílio Recomeço para o Empreendedor (ARE)							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Contribuições	3	3	90	41	101	R.P.	3.000.000,00
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	101	R.P.	2.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											5.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											5.000.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO											5.000.000,00

Silvino



ANEXO II

ÓRGÃO		014		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO					ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO		
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
06				Segurança Pública							
06	182			Defesa Civil							
06	182	603		Prevenção e Controle de Desastres							
06	182	603	2023.0000	Manutenção do Programa Defesa Civil na Comunidade - SEAGRO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R.P.	1.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											1.000.000,00

ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA					ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO		
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
15				Urbanismo							
15	451			Infraestrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2043.0000	Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	101	R.P.	1.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00
15				Urbanismo							
15	451			Infraestrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2058.0000	Melhoria e Manutenção de Vias Urbanas							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	3	91	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	91	39	101	R.P.	3.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											3.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											4.000.000,00
TOTAL GERAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											5.000.000,00

Sirhan



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 222 DE 05 DE MAIO DE 2023

“Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrentes de inundação e enxurrada no âmbito do município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Rio Branco – Acre, o Projeto **“Recomeço para o Empreendedor – ARE”**, a ser destinado à pessoa física ou jurídica afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nºs 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de 24 de março de 2023.

§1º O **“Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”**, consiste em auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública Municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

§2º A situação de vulnerabilidade econômica temporária que trata esta Lei Complementar caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, saúde financeira, condições ou meios próprios de subsistência das propriedades rurais, empreendimentos ou empresas



proverem os custos de manutenção e adequado funcionamento, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos em norma regulamentar.

Art. 2º Para habilitar-se a receber o “Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”, o beneficiário deverá atender aos seguintes critérios:

I - no caso de Pessoa Física que exerce atividade econômica urbana:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

b) demonstrar que o exercício da atividade econômica é a única fonte de renda do beneficiário, que a exerce individualmente ou com o auxílio eventual de terceiros, que é necessária à subsistência, e realizada, preferencialmente, no imóvel atingido;

b) possuir renda bruta familiar mensal de até 15 (quinze) salários mínimos;

c) comprovar que a renda proveniente do trabalho e/ou da atividade comercial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

II - no caso de pessoa jurídica que exerce atividade econômica urbana:

a) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) comprovar o exercício de atividade empresarial, exclusivamente, no imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

c) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel urbano apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

d) demonstrar capital social máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) fazer prova de que a renda proveniente da atividade empresarial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

III - no caso de pessoa física que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária, individual ou com o auxílio eventual de terceiros, necessária à subsistência, realizada exclusivamente no imóvel atingido;

c) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

d) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

e) comprovar renda bruta familiar mensal de até 20 (vinte) salários mínimos.

IV - no caso de pessoa jurídica que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária realizada, exclusivamente, no imóvel atingido pela inundação e/ou enxurrada;

d) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel rural apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

e) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

f) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

g) comprovar renda bruta familiar mensal de até 30 (trinta) salários mínimos, ou capital empresarial de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§1º Considera-se beneficiária a pessoa física que exerce atividade urbana, para fins do inciso I, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade econômica por conta própria, profissionais liberais, vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos.

§2º Considera-se beneficiário pessoa física que exerce atividade rural, para fins do inciso III, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade agropecuária individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, de forma econômica, comercial ou em regime de economia familiar.

§3º Para a aplicação do disposto nesta lei, é necessária a avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos dos órgãos gestores responsáveis pela operacionalização do auxílio, atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

Art. 3º O ARE será pago em parcela única na seguinte forma:

a) no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural, nos termos do art. 2º, incisos I e III desta lei complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



b) no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural, com certificação de regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º, incisos II e IV desta lei complementar.

§1º O recebimento do “**Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE**”, está limitado a 01 (um) beneficiário por família, empresa ou empreendimento.

§2º O ARE pode ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais, ou mesmo, benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

Art. 4º O auxílio será pago mediante cadastramento dos beneficiários, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§ 1º O cadastramento que trata o *caput* será realizado após a finalização do processo de avaliação socioeconômica, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei complementar.

§ 2º O ARE poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.

§ 3º O ARE será pago, na forma do seu regulamento, elaborado pelos órgãos a serem definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis a contar da data de publicação desta lei, nos termos do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 6º O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior, no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, será compensado de acordo com anulação da dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei complementar.

Art. 8º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para a concessão do ARE, a forma, o prazo de pagamento e sua operacionalização, bem como a efetivação dos procedimentos acerca do auxílio de que trata esta Lei complementar serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§1º Fica concedido ao poder executivo municipal ao seu critério, de acordo com a sua discricionariedade (oportunidade/conveniência) e norteado pelo interesse público, convidar para participar como *amicus curiae* do processo de regulamentação desta lei complementar, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas, bem como quaisquer organizações governamentais ou não, públicas ou privadas, que tenham pertinência temática com o objeto desta lei complementar.

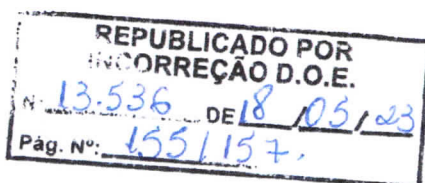
§2º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá reger-se de acordo com os princípios gerais da Administração Pública, com respeito integral à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco





ANEXO I

ÓRGÃO		009		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN						CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGrama	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1500.0000	Auxílio Recomeço para o Empreendedor (ARE)							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Contribuições	3	3	90	41	101	R.P.	3.000.000,00
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	101	R.P.	2.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											5.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											5.000.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO											5.000.000,00

ÓRGÃO		014		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGrama	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
06				Segurança Pública							
06	182			Defesa Civil							
06	182	603		Prevenção e Controle de Desastres							
06	182	603	2320.0000	Manutenção do Programa Defesa Civil na Comunidade - SEAGRO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R.P.	1.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											1.000.000,00



ANEXO II

ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
15				Urbanismo							
15	451			Infra-Estrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2043.0000	Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	101	R.P.	1.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00
15				Urbanismo							
15	451			Infra-Estrutura Urbana							
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
15	451	301	2058.0000	Melhoria e Manutenção de Vias Urbanas							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiecal e da Seguridade Social	3	3	91	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	91	39	101	R.P.	3.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											3.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											4.000.000,00
TOTAL GERAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											5.000.000,00

com hospedagem, alimentação e locomoção.

Art. 2º - Fica designado ao servidor (a) público, do referido no art. 1º desta Portaria que se desloque de sua sede para o município de Cruzeiro do Sul – Acre, nos dias 16 a 18 de Maio de 2023. Para regularizar o cadastro de usuário máster do acesso ao sistema do cadastro único.

Art. 3º - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças desta Prefeitura a realizar o pagamento correspondente ao valor ao total de 03 (três) diárias em conformidade da Lei Municipal nº 353/2021 de 12 de Março de 2021.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com afixação no átrio desta Municipalidade, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se;

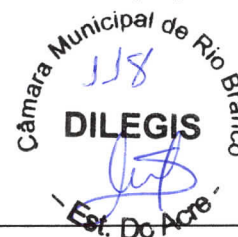
Publique-se;

Cumpra-se;

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Walter – Acre em 17 do mês de Maio de Dois Mil e Vinte e três.



REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 22/2022

Espécie: Aditivo ao Contrato nº 270/2022

Contratada: E. N. LIMA VERDE EPP, inscrita no CNPJ Nº 03.692.196/0001-10.

O objeto do presente aditivo é o acréscimo de 25% nas quantidades dos itens relacionados abaixo do Contrato original nº 270/2022 oriundo do Pregão Presencial nº 22/2022 cujo objeto é a Aquisição de materiais permanente passando os mesmos, a partir deste, a vigorar da seguinte forma:

LOTE II - ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, MÓVEIS							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD	QTD COM ADITIVO	MARCA	VL. UNIT. R\$	VL. TOTAL R\$
46	Armário de aço com 02 portas, med. 1627x470x750mm	Unid	16	20	PANDIM	900,00	18.000,00
63	Estante de ferro com 05 prateleiras medindo 1,80X0,90X0,0,30mt	Unid	17	21	PANDIM	387,00	8.127,00

Perfaz o presente aditivo o valor adicional de R\$ 5.148,00 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais).

Justifica-se a necessidade de o item, uma vez que, o planejamento inicial foi superador por diversos fatores que influenciaram o aumento do consumo, dentre eles o retorno das aulas presenciais que demandam mais equipamentos para atender ao crescente número de alunos. Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato original, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas. Assinam: Sebastião Nogueira de Andrade CONTRATANTE e Eliton da Silva Nascimento, CONTRATADA.

Porto Walter - Acre, 03 de maio de 2023.

Sebastião Nogueira de Andrade

Prefeito

RIO BRANCO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 222 DE 05 DE MAIO DE 2023

"Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrentes de inundação e enxurrada no âmbito do município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Rio Branco – Acre, o Projeto "Recomeço para o Empreendedor – ARE", a ser destinado à pessoa física ou jurídica afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nºs 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de 24 de março de 2023.

§1º O "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE", consiste em auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública Municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

§2º A situação de vulnerabilidade econômica temporária que trata esta Lei Complementar caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, saúde financeira, condições ou meios próprios de subsistência das propriedades rurais, empreendimentos ou empresas proverem os custos de manutenção e adequado funcionamento, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos em norma regulamentar.

Art. 2º Para habilitar-se a receber o "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE", o beneficiário deverá atender aos seguintes critérios:

I - no caso de Pessoa Física que exerce atividade econômica urbana:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

b) demonstrar que o exercício da atividade econômica é a única fonte de renda do beneficiário, que a exerce individualmente ou com o auxílio eventual de terceiros, que é necessária à subsistência, e realizada, preferencialmente, no imóvel atingido;

c) possuir renda bruta familiar mensal de até 15 (quinze) salários mínimos;

d) comprovar que a renda proveniente do trabalho e/ou da atividade comercial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

II - no caso de pessoa jurídica que exerce atividade econômica urbana:

a) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) comprovar o exercício de atividade empresarial, exclusivamente, no móvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel urbano apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei; demonstrar capital social máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) fazer prova de que a renda proveniente da atividade empresarial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

III - no caso de pessoa física que exerce atividade rural:

ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária, individual ou com o auxílio eventual de terceiros, necessária à subsistência, realizada exclusivamente no imóvel atingido;

comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

comprovar renda bruta familiar mensal de até 20 (vinte) salários mínimos.

IV - no caso de pessoa jurídica que exerce atividade rural:

ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária realizada, exclusivamente, no imóvel atingido pela inundação e/ou enxurrada;

atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel rural apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

comprovar renda bruta familiar mensal de até 30 (trinta) salários mínimos, ou capital empresarial de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§1º Considera-se beneficiária a pessoa física que exerce atividade urbana, para fins do inciso I, do caput deste dispositivo, aquele que exerce atividade econômica por conta própria, profissionais liberais, vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos.

§2º Considera-se beneficiário pessoa física que exerce atividade rural, para fins do inciso III, do caput deste dispositivo, aquele que exerce atividade agropecuária individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, de forma econômica, comercial ou em regime de economia familiar.

§3º Para a aplicação do disposto nesta lei, é necessária a avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos dos órgãos gestores responsáveis pela operacionalização do auxílio, atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

Art. 3º O ARE será pago em parcela única na seguinte forma:

a) no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural, nos termos do art. 2º, incisos I e III desta lei complementar;

b) no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural, com certificação de regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º, incisos II e IV desta lei complementar.

§1º O recebimento do "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE", está limitado a 01 (um) beneficiário por família, empresa ou empreendimento.

§2º O ARE pode ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais, ou mesmo, benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

Art. 4º O auxílio será pago mediante cadastramento dos beneficiários, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§ 1º O cadastramento que trata o caput será realizado após a finalização do processo de avaliação socioeconômica, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei complementar.

§ 2º O ARE poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- contas-correntes de depósito à vista;

- contas especiais de depósito à vista;

- outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.

§ 3º O ARE será pago, na forma do seu regulamento, elaborado pelos órgãos a serem definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 07(sete) dias úteis a contar da data de publicação desta lei, nos termos do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 6º O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), será compensado de acordo com anulação da dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei complementar.

Art. 8º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para a concessão do ARE, a forma, o prazo de pagamento e sua operacionalização, bem como a efetivação dos procedimentos acerca do auxílio de que trata esta Lei complementar serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§1º Fica concedido ao poder executivo municipal ao seu critério, de acordo com a sua discricionariedade (oportunidade/conveniência) e norteado pelo interesse público, convidar para participar como amicus curiae do processo de regulamentação desta lei complementar, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas, bem como quaisquer organizações governamentais ou não, públicas ou privadas, que tenham pertinência temática com o objeto desta lei complementar.

§2º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá reger-se de acordo com os princípios gerais da Administração Pública, com respeito integral à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO I

ÓRGÃO		009		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN					CRÉDITO ADICIONAL EXTRA-ORDINÁRIO		
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social						Câmara Municipal de Rio Branco 119 DILEGIS Est. Do Acre	
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1500.0000	Auxílio Recomeço para o Empreendedor (ARE)							

			DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00				
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00				
			Aplicações Diretas	3	3	90	00				
			Contribuições	3	3	90	41	101	R.P.	3.000.000,00	
			Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	101	R.P.	2.000.000,00	
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE										5.000.000,00	
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA										5.000.000,00	
TOTAL GERAL CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO										5.000.000,00	

ÓRGÃO				SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO					ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO			
UNIDADE				SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO								
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$	
06				Segurança Pública								
06	182			Defesa Civil								
06	182	603		Prevenção e Controle de Desastres								
06	182	603	2320.0000	Manutenção do Programa Defesa Civil na Comunidade - SEAGRO								
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00				
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00				
				Aplicações Diretas	3	3	90	00				
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R.P.	1.000.000,00	
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00	
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											1.000.000,00	

ANEXO II

ÓRGÃO				SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA					ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO			
UNIDADE				SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA								
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$	
15				Urbanismo								
15	451			Infra-Estrutura Urbana								
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos								
15	451	301	2043.0000	Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias								
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00				
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00				
				Aplicações Diretas	4	4	90	00				
				Obras e Instalações	4	4	90	51	101	R.P.	1.000.000,00	
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00	
15				Urbanismo								
15	451			Infra-Estrutura Urbana								
15	451	301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos								
15	451	301	2058.0000	Melhoria e Manutenção de Vias Urbanas								
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00				
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00				
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	3	91	00				
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	91	39	101	R.P.	3.000.000,00	
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											3.000.000,00	
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											4.000.000,00	
TOTAL GERAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											5.000.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 761 DE 16 DE MAIO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,
Considerando o Decreto nº 744, de 09 de maio de 2022, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral do Município – PGM;
Considerando o OFÍCIO Nº PGM-OFI-2023/00247, de 10 de maio de 2023, da Procuradoria Geral do Município – PGM, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/01631, de 11 de maio de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear Thalita Tavares Freire, para exercer o cargo em comissão, lotada na Procuradoria Geral do Município – PGM, referência CC – 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023


AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor – ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor raviável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio BRANCO – ACRE e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, e dá outras providências".

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 14 de junho de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa